CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Resolução Nº 2/69 **Data** 27/03/69

INTERESSADO: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza

ASSUNTO: Ratifica o Ato nº 2/69 de 17.1.69 da Mesa Diretora desta Câmara

RESOLUÇÃO Nº 718/69 DE 10/04/69

DIOM Nº 4150 DE 15/4/69

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 21/09/00

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MMV/

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

RESOLUÇÃO Nº 718 /69

Ratifica o Ato nº 2/69, de 17.1.69, da Mesa Diretora desta Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º - Fica ratificado o Ato nº 2/69, de 17 de janeiro de 1969, que suspendeu a eficácia das Resoluções nºs. 711/68 e 713/68 de 22.8.68 e 18.10.68, respectivamente, mantendo, entretanto, o aumanto de 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos servidores da Câmara de acôrdo com a proposta do Executivo Municipal.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de Abril de 1969.

José Everardo Amorim Sobreira
1º Vice-Presidente em exercicio

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/69

Ratifica o Ato nº 2/69, de 17.1.69, da Mesa Diretora desta Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificado o Ato nº 2/69, de 17 de janeiro de 1969, que suspendeu a eficácia das Resoluções nºs. 711/68 e 713/68 de 22.8.68 e 18.10.68, respectivamente, mantendo, entretanto, o aumento de 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos servidores da Câmara de acôrdo com a proposta do Executivo Municipal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Março de 1969.

Aprovado em 1a discussão
em 7 / 4 / 69

Aprovado em 2a discussão
em 8 / 4 / 69

A Comissão Diretora p/ redação final.

A Comissão de Redação Final
em ___ / ___ / 19___

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

José Edmard M.B. de Oliveira
1º VICE PRESIDENTE

José Ribamar Vasconcelos
2º VICE PRESIDENTE

José Araujo de Pontes
1º SECRETÁRIO

Luis Aragão Carvalho
2º SECRETÁRIO

Antônio Ademar Arruda
3º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 713 de 18 de outubro de 1968.

Modifica a Resolução nº 711, de 22.8.1968, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 24 da Resolução nº 711, de 22 de agôsto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - O aumento decorrente da presente Resolução será pago à base de (20%)vinte por cento sôbre o valor dos atuais vencimentos a partir de 1º de março de 1968, consoante projeto do Executivo e o restante a partir de 1º de janeiro de 1968".

Art. 2º - O art. 25 da Resolução nº711, de 22.8.68, vigora com a seguinte redação:

"

"Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto no artigo anterior, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de outubro de 1968.

Aa) José Barros de Alencar
Presidente

Está conforme ao original

Agripina Montezuma Lima- C3-Aux. Taq.

Publicado no D.O.M. nº 4034 de 22.10.68

Ato Nº 2 /69

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a inconstitucionalidade da Resolução nº 711/68, de 22-8-68, conforme pareceres do doutos Procuradores Judicial do Municipio e Procurador Geral;

Consideramdo que a Constituição determina a paridade de vencimentos, art. 106;

Considerando que o Sr. Prefeito Municipal propôs a elevação de 20% nos vencimentos do pessoal da Câmara, para o exercicio de 1968;

Considerando que a iniciativa de projetos dessa natureza é da competência exclusiva do Executivo ;

Considerando que as Resoluções ns. 711 e 713 exorbitaram do limite concedido pelo Executivo;

RESOLVE, de acôrdo com o art. 11 do Ato Institucional nº 5 , de 13-12-968, combinado com o art. 1º do Ato Complementar nº 41, que alterou o art. 13, / item VIII, da Constituição do Brasil, e ad referendum do plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, suspender a eficácia da Resolução nº 711/68, de 22. 8 . 68 , bem como da Resolução nº 713/68, de 18-10-68. mantendo, entretanto, o aumento de 20% (vinte por cento), na conformidade da proposta do Poder Executivo encaminhada pelo oficio nº 08/-A-68, de 6 de fevereiro de 1968 .

Paço da Câmara Municipal de Fortaleza, em 17 de janeiro de 1969.

Ass- José Barros de Alencar
PRESIDENTE

José Edmard Barros de Oliveira
1º Vice-Presidente

José Araújo de Pontes
1º Secretário

Ademar Arruda
3º Secretário

Publicado no DOM nº 4100
de 28-1-69

Está conforme ao original:
Marine Martins Secretário
Marine Martins Ventorini
Of. Leg. C-8

C Ó P I A A U T Ê N T I C A

C M F

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

P A R E C E R

"(Ref. desp. do Exmo. Sr, Prefeito no exp.oriundo do oficio nº/654/68)

1) - Quando a Constituição Estadual preceitua(art.21)" SÃO / ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL:

I-.....

VII - CRIAR, NOS TERMOS DA LEI, OS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, FIXAR-LHES OS VENCIMENTOS E VOTAR O ESTATUTO / DOS FUNCIONÁRIOS, RESPEITADOS OS PRINCIPIOS DESTA E OS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"(SUBLINHEI),

está determinando, salvo melhor juizo, sejam fixados, através da lei (esta de iniciativa do órgão executivo), os vencimentos dos funcionários da administração municipal e, claro, dentro desta, os da Câmara Municipal.

2) - Assim, a especie cai (ao que concluo)na regra do art. 60, II, da Constituição Federal, verbis:

"É DA COMPETENCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A INICIATIVA DAS LEIS QUE:

I - .....

II- CRIEM CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS OU AUMENTEM VENCIMENTOS OU A DESPESA PÚBLICA;"(SUBLINHEI)

e(Paragrafo Unico, do mesmo artigo):

"NÃO SERÃO ADMITIDAS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA:

a) NOS PROJETOS ORIUNDOS DA COMPETENCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA";

tudo combinado com o art. 67, Paragrafo 1º, da mesma Constituição, verbis:

"É DA COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E DAS QUE ABRAM CRÉDITO, FIXEM VENCIMENTOS / E VANTAGENS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONCEDAM SUBVENÇÃO / OU AUXILIO, OU DE QUALQUER MODO AUTORIZEM, CRIEM OU AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA.

PARAGRAFO 1º NÃO SERÃO OBJETO DE DELIBERAÇÃO EMENDAS DE QUE DECORRA AUMENTO DE DESPESA GLOBAL OU DE CADA ÓRGÃO, PROJETO OU PROGRAMA, OU AS QUE VISEM A MODIFICAR O SEU MONTANTE, NATUREZA E OBJETIVO. " (SUBLINHEI)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

3) - Porisso, sou levado a crêr que o assunto presente(reajustamento de vencimentos) há que ser regulado em lei, de iniciativa do órgão executivo(tal como o fez, no caso, originàriamente, o Exmo. Sr. Prefeito, ao remeter, em 5-2-68, Projeto de Lei á egrégia Câmara Municipal), e, não em resolução emanada do órgão legislativo(RESOLUÇÃO Nº711/68, PUBLICADA NO D.O.M. nº 3392, DE 23-8-68), sem que, entretanto, seja possível a este (orgão legislativo)apresentar, ao projeto de lei assim remetido, emendas que aumentem a despesa, observado, tambem, em projeto de lei dessa natureza, o disposto no art. 66, Paragrafo 4º, combinado com o previsto no corpo do art, 180, tudo da Constituição Federal de 1967, cuja redação é a que se segue:

"ART. 66.....

PARAGRAFO 4º A DESPESA DE PESSOAL DA UNIÃO, ESTADOS OU MUNICIPIOS NÃO PODERÁ EXCEDER DE CINQUENTA POR CENTO DAS RESPECTIVAS RECEITAS CORRENTES.

.....

"ART. 180 A REDUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL DA UNIÃO, ESTADOS OU MUNICIPIOS, PREVISTA NO ART. 66, § 4º, DEVERÁ EFETIVAR-SE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1970. "(Sublinhei)

4)-Inconstitucional, portanto, por invasão de área de competencia (assim o entendo, salvo melhor juizo) a Resolução nº 711/68.

5)-E porque tenha, a referida Resolução, reajustado os vencimentos do pessoal do órgão legislativo em bases acima das do órgão executivo, eis contrariou (também por essa forma) a parte primeira do art. 106, da Carta Federal, onde, para o assunto,de que trata o referido preceito, é adotada, a meu vêr, uniformidade de diretrizes a ser observada pelos Poderes da Nação, e também nos outros niveis da sua organização política (dentro desta, é claro, o Município), porque (citada Constituição):

"ART.106. APLICA-SE AOS FUNCIONÁRIOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIARIO, ASSIM COMO AOS DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, O DISPOSTO NESTA SEÇÃO, INCLUSIVE, NO QUE COUBER, OS SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO E NIVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DO RESPECTIVO PODER EXECUTIVO"....

6) - Parece-me, assim, ser verdadeira a conclusão aqui obtida de que a parte primeira (acima transcrita), do art. 106, da carta fundamental da República, impõe, no assunto, uma uniformidade de diretrizes,pois se conhece, já (provavelmente - suponho em decorrencia dessa uniformidade de diretrizes preconizada na parte primeira do art. 106, da Constituição Federal), providência como a adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, o qual baixou a Lei nº 10.218, de 10-9-68, esta dispondo, em seu

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

C M F

"ESTA LEI ESTABELECE OS PRINCÍPIOS DE IGUALDADE DE DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EQUIVALENTES E PARALIDADE DE VENCIMENTOS E VANTAGENS ENTRE OS FUNCIONÁRIOS DOS TRÊS PODERES, NOS TÊRMOS DO ARTIGO 92, N.º V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO". FOLHA DE SÃO PAULO", DE 12-9-68) (SUBLINHEI)

7) - Enquanto se sabe que, no Município de São Paulo (provavelmente pela mesma razão-suponho), o seu órgão executivo enviou, à egrégia Câmara Municipal, dali, com o ofício datado de 8-7-68 e assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito J.V. de Faria Lima, o Projeto de Lei que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São Paulo, cujo art. 315 prevê:

"FICA ESTABELECIDO O PRINCÍPIO DE PARALIDADE NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO". (IN CÓPIA, EM REMESSA OFICIAL, CONSULTADA, EM FORTALEZA, NO INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DOS MUNICÍPIOS, DO CLUBE PARLAMENTAR CEARENSE)

8) - Não vêjo, data vênia, como se possa dar pela Constitucionalidade da Resolução nº 711/68, mesmo tendo em vista o disposto no Parágrafo 3º, do art. 112, da Constituição Estadual, o qual assim o entendo sòmente se refere às LEIS e RESOLUÇÕES que digam respeito à CRIAÇÃO DE CARGOS (a ser feita com a aprovação prevista na parte final do Parágrafo 1º, do citado art. 112) para os Tribunais Estaduais, a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais, conforme os Parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Não se refere a Resolução (como a 711/68, em causa) que aumentem (sem poder e por forma inconstitucional, como o fez) os vencimentos do pessoal do órgão legislativo.

9) - Inconstitucional, pois, assim o entendo, salvo melhor juizo, a Resolução 711/68, na parte em que aumenta vencimentos (vez que ela também organiza os serviços da Secretaria da Câmara e isto é de competencia desta), poeque:

a) - contrariou os arts. 60,II, e § Único, a; e 67,§ 1º, da Constituição Federal, bem como o art. 21,VII, da Constituição Estadual, ao invadir àrea de competencia do órgão executivo, para a iniciativa de lei que reajuste vencimentos, e por revestir forma de RESOLUÇÃO e não a de LEI;

b) - contrariou o princípio contido na parte primeira do art. 106, da Constituição Federal, ao conceder, sem poder, aumento do pessoal do órgão legislativo, fazendo-o, também, em base acima de que foi dado ao pessoal do órgão executivo, ferindo, assim, a uniformidade de dire-

C M F

c) - contrariou os arts. 61, II, e parágrafo único, a; 70, § 1º; e parte primeira do art. 112, da Constituição Estadual, os quais repetem, sôbre a espécie, os princípios, acima citados, da Constituição Federal.

É meu parecer

Sub censura.

Fortaleza, 24 de Setembro de 1968.

A S S I N A D O

R. ROCHA MOREIRA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Está de acôrdo com o original

I l e g í v e l

Diretor de Exp. e Comunicações

Está conforme ao original

Nair Moreira

Nair Moreira

CÓPIA AUTÊNTICA

C M F

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROCURADORIA JUDICIAL

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

P A R E C E R

1.00 - O Exmo Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza consulta esta Procuradoria Judicial sôbre as medidas a serem adotadas em tôrno da Resolução nº 711/68, da Colenda Câmara Municipal de Fortaleza;

1.01 - Esclarece que, através da Mensagem nº 08/68, de 5 de Fevereiro de 1968, encaminhou àquele douto órgão legislativo Projeto de Lei dispondo sôbre o reajustamento de vencimentos do pessoal do Quadro II, nas mesmas bases concedidas aos demais funcionários municipais. Entretanto, "tomo conhecimento, através de publicação no Diário Oficial do Município, nº3.992, de 23 de Agosto, que a Câmara decidiu aprovar a Resolução nº711/68 reestruturando o Quadro do Pessoal e dando nova organização aos serviços de sua secretaria. Essa reestruturação, além de transformações de cargos e funções efetuadas, reajusta os vencimentos do pessoal do Poder Legislativo em bases muito acima do aumento concedido aos servidores do Executivo Municipal, pela Lei nº3.519, de 26 de Abril de 1968".

1.02 - E conclúe, no ofício dirigido ao ilustre presidente daquela corporação, informando que, a respeito, está solicitando o pronunciamento desta Procuradoria;

2.01 - A primeira disceptação eclodente dos esclarecimentos trazidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal tem de girar em torno da legalidade da concessão, pela Câmara Municipal, de majoração de vencimentos do seu pessoal em proporções superiores ás propostas pelo órgão executivo, para manter o funcionalismo dentro de um só padrão;

2.02 - A Constituição Federal, no caput do artigo 150, § 1º, mantem o princípio isonômico da igualdade perante a lei, consagrado por todos os pactos Politicos dos paises democraticos, que precisa ser interpretado em consonancia com o artigo 106 do mesmo excólio e particularmente o seu paragrafo primeiro;

2.03 - Se foi mantido o cânone da igualdade perante a lei, reclamando, assim, que o aumento de vencimentos seja uniforme para quantos prestem a sua colaboração ao Poder Público, foi mandado, por outro lado, que se apliquem aos funcionários "dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo", mas "ficando-lhe, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de renumeração de pessoal

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

2.04 - Não são necessárias profundezas exegetica para se vislumbrar a contradição desse artigo 106, que a primeipio, dita uma orientação e, em seguida, muda de rumo e afirma exatamente o contrário. Se os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo se aplica aos funcionários dos Poderes Legislatitivo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municipios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção(caput do Art. 106),NÃO FICA VEDADA á VINCULação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público(in fine, do mesmo dispositivo) Diante desta contradição lamentável e como a igualdade é perante a lei e não da lei, não se pode, sob este color, atingir a Resolução da Egregia Câmara Municipal;

3.01 - Roberto Barcelos de Magalhães, na sua "A Constituição / Federal de 1967 Comentada", põe em relevo, mas observações feitas a esse mesmo artigo 106, que essa disposição, "pela primeira vez inscrita no texto Constitucional,É DERROGATORIA DA AUTONOMIA DOS PODERES FEDERAIS E DOS ESTADOS NO QUE CONCERNE À AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS E QUADROS DE FUNCIONÁIOS"e tem razão de sobra porque as limitações aos Poderes e orgãos legislativo e ao Poder Judiciário são inflexíveis, surgindo agora, porem, quanto ao último, uma especie de abrandamento, traves de julgamentos de algumas representações já conhecidas pelo Supremo Tribunal Federal;

3.02 - A razão é muito simples. O Pretório Excelso, atento á distinção, nem sempre observada por quem.desconhece a nomeclatura juridica, entre Poder- Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo - e órgãos administrativos com funções executivas,oulégislativas, está, em homenagem á soberania das unidades federativas, sacudindo um pouco a austeridade das normas constitucionais em relação ao Primeiro. Assim, em quanto a Constituição do Estado indicava competir aos tribunais, "com jurisdição em todo o território do Estado"(art. 123), "elaborar seus regimentos internos e organizar os seriços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor, AO PODER EXECUTIVO, nos termos do art. 60 desta Constituição, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos", a mais elevada Côrte de Justiça do país, tomando conhecimento de representação formulada pelo nosso colegiado judicante, mandou excluir a expressão -"AO PODER EXECUTIVO"-para permitir que os Tribunais se dirigissem diretamente á Assembléia, sem necessidade de aumentar a caminhada via Poder Executivo;

3.03 - Não fez a mesma cousa, porem, até hoje, em relação as

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Câmaras Municipais, nem diminuiu o rigor das determinações constitucionais em relação a todos, primeiro em face das explicações dadas no item anterior, segundo porque entende salutares os freios impostos ao controle de certas liberalidades, indiscutivelmente então predominantes, no trato de criação de cargos e aumentos de vantagens de servidores dos demais Poderes;

3.04 - "São atribuições da Câmara Municipal "(art.21 da Constituição do Estado), criar, nos termos da lei, os cargos da administração municipal, fixar-lhes os vencimentos e votar o estatuto dos seus funcionários, RESPEITADOS OS PRINCIPIOS DESTA E OS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". Exatamente porque não se trata de um Poder, ficou dentro do capitulo geral "Dos Municipios", sem o realce dado ao Poder Legislativo-Capitulo V - ou ao Poder Judiciário - Capitulo VII, tudo da Constituição do Estado. Não há, esta forma, do ponto de vista rigorosamente tecnico, nenhuma similitude entre o Poder Legislativo do Estado e a Câmara Municipal e, por extensão, as regras de autonomia acobertadoras da Assembleia não se estendem ao orgão legislativo do Municipio;

4.01 - Mantida incólume, portanto, a determinação que "é da exclusiva competencia do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram creditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenção ou auxilio, OU DE QUALQUER MODO AUTORIZEM, CRIEM OU AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA"(art. 131 da Constituição Estadual), escalrecendo-se, ainda, que "NÃO SERÃO OBEJETO DE DELIBERAÇÃO EMENDAS DE QUE DECORRA AUMENTO DE DESPESAS DE CADA ÓRGÃO, projeto ou programa ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo" (Paragrafo 1º).E em perfeito corolario, em capitulo que não é do Poder legislativo,ou do Poder Executivo, mas DO ORÇAMENTO, informa que "é da exclusiva competencia do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentarias e DAS QUE ABRAM CREDITOS, FIXEM VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, concedam subvenção, ou auxílio, ou DE QUALQUER FORMA AUTORIZEM, CRIEM OU AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA". (art. 70 da Const. do Estado), enquanto o parágrafo primeiro da mesma norma adianta que "não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento de despesa"(§ 1º), salvo nas Comissões do Poder Legislativo(§2º);

4.02 - Daí se abrem dois caminhos indelargaveis: o primeiro, quanto às posições comuns, de indiscutivel iniciativa do órgão municipal com funções executivas; o segundo, mais amêno, versando o orçamento público, em que permite a apresentação de emendas das comissões e o destaque de Plenario das aprovadas ou rejeitadas, se o requerimento respectivo tiver a chancela de um terço dos membros do órgão colegiado;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO

4.03 - Por que a distinção? Por que a Constituição foi muito mais liberal quantos às propostas orçamentarias, ao permitir emendas? O seu silencio, quantos às proposições comuns, não significaria uma especie de consentimento, para que pudessem também ser emendadas? Como se justifica o alargamento às emendas oferecidas ao orçamento?

4.04 - A vigente Constituição Federal, aprovada naqueles inesqueciveis momentos de conturbação nacional, tem falhas profundas, que o legislador ordinario, sem dúvida alguma, irá procurando superar. Mas nêste tocante, procedeu com inusitado rigor técnico;

4.05 - O Supremo Tribunal Federal tem ensinado, em repetidos pronunciamentos, que "o direito de emendas as leis, conferido às Assembléias, é um carolario DO DIREITO DE INICIATIVA. ONDE FALTA O DIREITO DE INICITIVA, FALTA, IGUALMENTE, O DIREITO DE EMENDAR" (Supremo Tribunal Federal, Rec, Extraordinário nº 21.914, in "JURISPRUDENCIA E DOUTRINA", volume 12, página 107). E, repetindo o mesmo princípio, adianta que, "se a Constituição de um Estado declara competir ao Executivo, exclusivamente, a iniciativa das leis sobre a criação e a extinção de cargos e fixação e alteração dos respectivos estipéndios, não pode o Legislativo, por meio de emendas a projeto governamental, majorar as tabelas propostas ou estende-las a outros funcionários" (Representação nº 164, originaria do Estado de Santa Catarina, in "JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA", vol. 8, pg 49). Na representação número 195, também daquela unidade federativa, foi repetida a mesma determinação (Ob. cit., vol. 17, pg. 135);

4.06 - A Constituição, portanto, agiu corretamente, ao inserir a regra geral da iniciativa da lei em todos os casos, mas, como o direito de emendar é carolario do direito iniciativa, ensejou, exclusivamente no caso das propostas orçamentarias, modificações a serem introduzidas pelo Poder Legislativo ou órgãos com poderes legislativos, ainda assim com as limitações claramente estatuidas;

4.07 - A resolução da ilustrada Câmara Municipal de Fortaleza, tangenciando as normas e os princípios juridicos apontados, contaminou-se de inconstitucionalidade e não poder properar;

5.01 - O ofício susa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, porem, não procurava apenas saber qual o pensamento jurídico da Procuradoria da Prefeitura. Solicita, pro igual, "a adoção de urgentes e adequadas providências" para saber como deve se orientar;

5.02 - A Constituição do Estado, no artigo 17, nº XIV, diz que são atribuições do Prefeito "representar à Câmara contra as leis, posturas e atos que lhe parecem incovenientes ou inconstitucionais". Sem dúvida ha remedios judiciais paralelos, mas, para manter as relações

C M F

aplicação, porem, de imediato, a qualquer ato decorrente da Resolução in inconstitucional, deixando, em consequência, aberto o campo da iniciativa judiciaria para quem quer se considere prejudicado, pois não deve / ser cerceado o direito de quem quer que seja;

6.01 - Este é o nosso ponto de vista, que submetemos ao superior exame e deliberação dos órgãos superiores.

Fortaleza, 6 de setembro de 1968.

A S S I N A D O

José Josino da Costa
Procurador Judicial

Está de acôrdo com o original
I l e g í v e l

Diretor de Exp. eComunicações

Está conforme ao original
Nair Moreira
Nair Moreira

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 3 /69
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/69

Dispensado de impressão e interstício
Em 7/4/1969

Esta Comissão Diretora manifesta-se pela aprovação do / incluso projeto de resolução que ratifica o Ato nº 2/69, de 17 de / janeiro de 1969, que suspendeu a eficácia das Resoluções nºs 711/68 e 713/68 de 22.8.68 e 18.10.68, respectivamente, mantendo, entretanto, o aumento de 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos servidores da Câmara de acôrdo com a proposta do Executivo Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de abril de 1969

[signature] PRESIDENTE

Agostinho Moreira e Silva SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

C O M I S S Ã O D I R E T O R A

A COMISSÃO DIRETORA, EM FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/69.

Ratifica o Ato nº 2/69, de 17.1.69, da Mesa Diretora desta Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificado o Ato nº 2/69, de 17 de janeiro de 1969, que suspendeu a eficácia das Resoluções nºs 711/68 e 713/68 de 22.8.68 e 18.10.68, respectivamente, mantendo, entretanto, o aumento de 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos servidores da Câmara de acôrdo com a proposta do Executivo Municipal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 8 de Abril de 1.969.

Eduardo Silva PRESIDENTE

Agostinho Moreira e Silva SECRETÁRIO

MMV/



RESOLUÇÃO Nº 718 /69

Ratifica o Ato nº 2/69, de 17.1.69, da Mesa Diretora desta Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º - Fica ratificado o Ato nº 2/69, de 17 de janeiro de 1969, que suspendeu a eficácia das Resoluções nºs. 711/68 e 713/68 de 22.8.68 e 18.10.68, respectivamente, mantendo, entretanto, o aumento de 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos servidores da Câmara de acôrdo com a proposta do Executivo Municipal.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de Abril de 1969.

José Everardo Amorim Sobreira
1º Vice-Presidente em exercício

MMV/

RESOLUÇÃO Nº 718 /69

Ratifica o Ato nº 2/69, de 17.1.69, da Mesa Diretora desta Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1º - Fica ratificado o Ato nº 2/69, de 17 de janeiro de 1969, que suspendeu a eficácia das Resoluções nºs. 711/68 e 713/68 de 22.8.68 e 18.10.68, respectivamente, mantendo, entretanto, o aumento de 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos servidores da Câmara de acôrdo com a proposta do Executivo Municipal.

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de Abril de 1969.

José Everardo Amorim Sobreira
1º Vice-Presidente em exercício

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/69.

Ratifica o Ato nº 2/69, de 17.1.69, da Mesa Diretora desta Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica ratificado o Ato nº 2/69, de 17 de janeiro de 1969, que suspendeu a eficácia das Resoluções nºs. 711/68 e 713/68 de 22.8.68 e 18.10.68, respectivamente, mantendo, entretanto, o aumento de 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos servidores da Câmara de acôrdo com a proposta do Executivo Municipal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de Março de 1969.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

José Edmard M.B. de Oliveira
1º VICE PRESIDENTE

José Ribamar Vasconcelos
2º VICE PRESIDENTE

José Araujo de Pontes
1º SECRETÁRIO

Luis Aragão Carvalho
2º SECRETÁRIO

Antônio Ademar Arruda
3º SECRETÁRIO

C Ó P I A A U T Ê N T I C A

C M F

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

P A R E C E R

(Ref. desp. do Exmo. Sr, Prefeito no exp.oriundo do oficio nº/ 654/68)

1) - Quando a Constituição Estadual preceitua(art.21)" SÃO / ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL:

I-.....

VIII - CRIAR, NOS TERMOS DA LEI, OS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, FIXAR-LHES OS VENCIMENTOS E VOTAR O ESTATUTO / DOS FUNCIONÁRIOS, RESPEITADOS OS PRINCIPIOS DESTA E OS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"(SUBLINHEI),

está determinando, salvo melhor juizo, sejam fixados, através da lei (esta de iniciativa do órgão executivo), os vencimentos dos funcionários da administração municipal e, claro, dentro desta, os da Câmara Municipal.

2) - Assim, a especie cai (ao que concluo)na regra do art. 60, II, da Constituição Federal, verbis:

"É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A INICIATIVA LAS LEIS QUE:

I - .....

II- CRIEM CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS OU AUMENTEM VENCIMENTOS OU A DESPESA PÚBLICA;"(SUBLINHEI)

e(Paragrafo Unico, do mesmo artigo):

"NÃO SERÃO ADMITIDAS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA:

a) NOS PROJETOS ORIUNDOS DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA";

tudo combinado com o art. 67, Paragrafo 1º, da mesma Constituição, verbis:

"É DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E DAS QUE ABRAM CRÉDITO,,FIXEM VENCIMENTOS / E VANTAGENS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONCEDAM SUBVENÇÃO / OU AUXILIO, OU DE QUALQUER MODO AUTORIZEM, CRIEM OU AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA.

PARAGRAFO 1º NÃO SERÃO OBJETO DE DELIBERAÇÃO EMENDAS DE QUE DECORRA AUMENTO DE DESPESA GLOBAL OU DE CADA ÓRGÃO , PROJETO OU PROGRAMA, OU AS QUE VISEM A MODIFICAR O SEU MONTANTE, NATUREZA E OBJETIVO. " (SUBLINHEI)

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

3) - Porisso, sou levado a crêr que o assunto presente(reajustamento de vencimentos) há que ser regulado em lei, de iniciativa do órgão executivo(tal como o fez, no caso, originàriamente, o Exmo. Sr. Prefeito, ao remeter, em 5-2-68, Projeto de Lei á egrégia Câmara Municipal), e, não em resolução emanada do órgão legislativo(RESOLUÇÃO Nº711/68, PUBLICADA NO D.O.M. nº 3392, DE 23-8-68), ser que, entretanto, seja possível a este (orgão legislativo)apresentar, ao projeto de lei assim remetido, emendas que aumentem a despesa, observado, tambem, em projeto de lei dessa natureza, o disposto no art. 66, Paragrafo 4º, combinado com o previsto no corpo do art, 180, tudo da Constituição Federal de 1967, cuja redação é a que se segue:

"ART. 66.....

PARAGRAFO 4º A DESPESA DE PESSOAL DA UNIÃO, ESTADOS OU MUNICIPIOS NÃO PODERÁ EXCEDER EM CINQUENTA POR CENTO DAS RESPECTIVAS RECEITAS CORRENTES.

.....

"ART. 180 A REDUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL DA UNIÃO, ESTADOS OU MUNICIPIOS, PREVISTA NO ART. 66, § 4º, DEVERÁ EFETIVAR-SE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1970. "(Sublinhei)

4)-Inconstitucional, portanto, por invasão de área de competencia (assim o entendo, salvo melhor juizo) a Resolução nº 711/68.

5)-E porque tenha, a referida Resolução, reajustado os vencimentos do pessoal do órgão legislativo em bases acima das do órgão executivo, ' eis contrariou (também por essa forma) a parte primeira do art. 106, da Carta Federal, onde, para o assunto,de que trata o referido preceito, é adotada, a meu vêr, uniformidade de diretrizes a ser observada pelos Poderes da Nação, e também nos outros niveis da sua organização política (dentro desta, é claro, o Município), porque (citada Constituição):

"ART.106. APLICA-SE AOS FUNCIONÁRIOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIARIO, ASSIM COMO AOS DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, O DISPOSTO NESTA SEÇÃO, INCLUSIVE, NO QUE COUBER, ' OS SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO E NIVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DO RESPECTIVO PODER EXECUTIVO"....

6) - Parece-me, assim, ser verdadeira a conclusão aqui obtida de' que a parte primeira (acima transcrita), do art. 106, da carta fundamental da República, impõe, no assunto, uma uniformidade de diretrizes,pois se conhece, já (provavelmente - suponho em decorrencia dessa uniformidade de diretrizes preconizada na parte primeira do art. 106, da Constituição Federal), providência como a adotada pelo Governo do Estado de São' Paulo, o qual baixou a Lei nº 10.218, de 10-9-68, esta dispondo, em seu art. 1º:

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

"ESTA LEI ESTABELECE OS PRINCÍPIOS DE IGUALDADE DE DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EQUIVALENTES E PARALIDADE DE VENCIMENTOS E VANTAGENS ENTRE OS FUNCIONÁRIOS DOS TRÊS PODERES, NOS TÊRMOS DO ARTIGO 92, N.º V DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO". FOLHA DE SÃO PAULO", DE 12-9-68) (SUBLINHEI)

7) - Enquanto se sabe que, no Município de São Paulo (provavelmente pela mesma razão-suponho), o seu órgão executivo enviou, à egrégia Câmara Municipal, dali, com o ofício datado de 8-7-68 e assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito J.V. de Faria Lima, o Projeto de Lei que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São Paulo, cujo art. 315 prevê:

"FICA ESTABELECIDO O PRINCÍPIO DE PARALIDADE NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO". (IN CÓPIA, EX REMESSA OFICIAL, CONSULTADA, EM FORTALEZA, NO INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DOS MUNICÍPIOS, DO CLUBE PARLAMENTAR CEARENSE)

8) - Não vêjo, data vênia, como se possa dar pela Constitucionalidade da Resolução nº 711/68, mesmo tendo em vista o disposto no Parágrafo 3º, do art. 112, da Constituição Estadual, o qual assim o entendo sòmente se refere às LEIS e RESOLUÇÕES que digam respeito à CRIAÇÃO DE CARGOS (a ser feita com a aprovação prevista na parte final do Parágrafo 1º, do citado art. 112) para os Tribunais Estaduais, a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais, conforme os Parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Não se refere a Resolução (como a 711/68, em causa) que aumentem (sem poder e por forma inconstitucional, como o fez) os vencimentos do pessoal do órgão legislativo.

9) - Inconstitucional, pois, assim o entendo, salvo melhor juizo, a Resolução 711/68, na parte em que aumenta vencimentos (vez que ela também organiza os serviços da Secretaria da Câmara e isto é de competencia desta), poeque:

a) - contrariou os arts. 60,II, e § Único, a; e 67,§ 1º, da Constituição Federal, bem como o art. 21,VII, da Constituição Estadual, ao invadir área de competencia do órgão executivo, para a iniciativa de lei que reajuste vencimentos, e por revestir forma de RESOLUÇÃO e não a de LEI;

b) - contrariou o princípio contido na parte primeira do art. 106, da Constituição Federal, ao conceder, sem poder, aumento do pessoal do órgão legislativo, fazendo-o, também, em base acima do que foi dado ao pessoal do órgão executivo, ferindo, assim, a uniformidade de diretrizes que - data vênia - entendo adotada naquela parte do citado preceito da Carta Federal;

C M F

c) - contrariou os arts. 61, II, e parágrafo único, a; 70, § 1º; e parte primeira do art. 112, da Constituição Estadual, os quais repetem, sôbre a espécie, os princípios, acima citados, da Constituição Federal.

É meu parecer

Sub censura.

Fortaleza, 24 de Setembro de 1968.

A S S I N A D O

R. ROCHA MOREIRA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Está de acôrdo com o original

I l e g í v e l

Diretor de Exp. e Comunicações

Está conforme ao original

Nair Moreira

Nair Moreira

CÓPIA AUTÊNTICA

C M F

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROCURADORIA JUDICIAL

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

P A R E C E R

1.00 - O Exmo Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza consulta esta Procuradoria Judicial sôbre as medidas a serem adotadas em tôrno da Resolução nº 711/68, da Colenda Câmara Municipal de Fortaleza;

1.01 - Esclarece que, através da Mensagem nº 08/68, de 5 de Fevereiro de 1968, encaminhou àquele douto órgão legislativo Projeto de Lei dispondo sôbre o reajustamento de vencimentos do pessoal do Quadro II, nas mesmas bases concedidas aos demais funcionários municipais. Entretanto, "tomo conhecimento, através de publicação no Diário Oficial do Município, nº3.992, de 23 de Agosto, que a Câmara decidiu aprovar a Resolução nº711/68 reestruturando o Quadro do Pessoal e dando nova organização aos serviços de sua secretaria. Essa reestruturação, além de transformações de cargos e funções efetuadas, reajusta os vencimentos do pessoal do Poder Legislativo em bases muito acima do aumento concedido aos servidores do Executivo Municipal, pela Lei nº3.519, de 26 de Abril de 1968".

1.02 - E conclúe, no ofício dirigido ao ilustre presidente daquela corporação, informando que, a respeito, está solicitando o pronunciamento desta Procuradoria;

2.01 - A primeira disceptação eclodente dos esclarecimentos trazidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal tem de girar em torno da legalidade da concessão, pela Câmara Municipal, de majoração de vencimentos do seu pessoal em proporções superiores ás propostas pelo órgão executivo, para manter o funcionalismo dentro de um só padrão;

2.02 - A Constituição Federal, no caput do artigo 150, § 1º, mantem o princípio isonômico da igualdade perante a lei, consagrado por todos os pactos Politicos dos paises democraticos, que precisa ser interpretado em consonancia com o artigo 106 do mesmo excólio e particularmente o seu paragrafo primeiro;

2.03 - Se foi mantido o cânone da igualdade perante a lei, reclamando, assim, que o aumento de vencimentos seja uniforme para quantos prestem a sua colaboração ao Poder Público, foi mandado, por outro lado, que se apliquem aos funcionários "dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo", mas "ficando-lhe, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público";

2.04 - Não são necessárias profundezas exegetica para se vislumbrar a contradição desse artigo 106, que a primeipio, dita uma orientação e, em seguida, muda de rumo e afirma exatamente o contrário. Se os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo se aplica aos funcionários dos Poderes Legislatitivo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municipios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção(caput do Art. 106),NÃO FICA VEDADA a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público(in fine, do mesmo dispositivo) Diante desta contradição lamentável e como a igualdade é perante a lei e não da lei, não se pode, sob este color, atingir a Resolução da Egregia Câmara Municipal;

3.01 - Roberto Barcelos de Magalhães, na sua "A Constituição / Federal de 1967 Comentada", põe em relevo, nas observações feitas a esse mesmo artigo 106, que essa disposição, "pela primeira vez inscrita no texto Constitucional,É DERROGATORIA DA AUTONOMIA DOS PODERES FEDERAIS E DOS ESTADOS NO QUE CONCERNE À AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS E QUADROS DE FUNCIONÁIOS"e tem razão de sobra porque as limitações aos Poderes e orgãos legislativo e ao Poder Judiciário são inflexíveis, surgindo agora, porem, quanto ao último, uma especie de abrandamento, traves de julgamentos de algumas representações já conhecidas pelo Supremo Tribunal Federal;

3.02 - A razão é muito simples. O Pretório Excelso, atento á distinção, nem sempre observada por quem desconhece a nomeclatura juridica, entre Poder- Poder Legislativo, Poder Judiciário e Poder Executivo - e órgãos administrativos com funções executivas,ou legislativas, está, em homenagem á soberania das unidades federativas, sacudindo um pouco a austeridade das normas constitucionais em relação ao Primeiro. Assim, enquanto a Constituição do Estado indicava competir aos tribunais, "com jurisdição em todo o território do Estado"(art. 123), "elaborar seus regimentos internos e organizar os seriços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor, AO PODER EXECUTIVO, nos termos do art. 60 desta Constituição, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos", a mais elevada Côrte de Justiça do país, tomando conhecimento de representação formulada pelo nosso colegiado judicante, mandou excluir a expressão -"AO PODER EXECUTIVO"-para permitir que os Tribunais se dirigissem diretamente á Assembléia, sem necessidade de aumentar a caminhada via Poder Executivo;

3.03 - Não fez a mesma cousa, porem, até hoje, em relação as

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

Câmaras Municipais, nem diminuiu o rigor das determinações constitucionais em relação a todos, primeiro em face das explicações dadas no item anterior, segundo porque entende salutares os freios impostos ao controle de certas liberalidades, indiscutivelmente então predominantes, no trato de criação de cargos e aumentos de vantagens de servidores dos demais Poderes;

3.04 - "São atribuições da Câmara Municipal "(art.21 da Constituição do Estado), criar, nos termos da lei, os cargos da administração municipal, fixar-lhes os vencimentos e votar o estatuto dos seus funcionários, RESPEITADOS OS PRINCIPIOS DESTA E OS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". Exatamente porque não se trata de um Poder, ficou dentro do capitulo geral "Dos Municipios", sem o realce dado ao Poder Legislativo-Capitulo V - ou ao Poder Judiciário - Capitulo VII, tudo da Constituição do Estado. Não há, esta forma, do ponto de vista rigorosamente tecnico, nenhuma similitude entre o Poder Legislativo do Estado e a Câmara Municipal e, por extensão, as regras de autonomia acobertadoras da Assembleia não se estendem ao orgão legislativo do Municipio;

4.01 - Mantida incólume, portanto, a determinação que "é da exclusiva competencia do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram creditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenção ou auxilio, OU DE QUALQUER MODO AUTORIZEM, CRIEM OU AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA"(art. 131 da Constituição Estadual), escalrecendo-se, ainda, que "NÃO SERÃO OBJETO DE DELIBERAÇÃO EMENDAS DE QUE DECORRA AUMENTO DE DESPESAS EM CADA ÓRGÃO, projeto ou programa ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo" (Paragrafo 1º).E em perfeito corolario, em capitulo que não é do Poder legislativo,ou do Poder Executivo, mas DO ORÇAMENTO, informa que "é da exclusiva competencia do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentarias e DAS QUE ABRAM CREDITOS, FIXEM VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, concedam subvenção, ou auxílio, ou DE QUALQUER FORMA AUTORIZEM, CRIEM OU AUMENTEM A DESPESA PÚBLICA". (art. 70 da Const. do Estado), enquanto o parágrafo primeiro da mesma norma adianta que "não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento de despesa"(§ 1º), salvo nas Comissões do Poder Legislativo(§2º);

4.02 - Daí se abrem dois caminhos indelargaveis: o primeiro, quanto às posições comuns, de indiscutivel iniciativa do órgão municipal com funções executivas; o segundo, mais amêno, versando o orçamento público, em que permite a apresentação de emendas das comissões e o destaque de Plenario das aprovadas ou rejeitadas, se o requerimento respectivo tiver a chancela de um terço dos membros do órgão colegiado;

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE

4.03 - Por que a distinção? Por que a Constituição foi muito mais liberal quantos às propostas orçamentarias, ao permitir emendas? O seu silencio, quantos às proposições comuns, não significaria uma especie de consentimento, para que pudessem também ser emendadas? Como se justifica o alargamento às emendas oferecidas ao orçamento?

4.04 - A vigente Constituição Federal, aprovada naqueles inesqueciveis momentos de conturbação nacional, tem falhas profundas, que o legislador ordinario, sem dúvida alguma, irá procurando superar. Mas nêste tocante, procedeu com inusitado rigor técnico;

4.05 - O Supremo Tribunal Federal tem ensinado, em repetidos pronunciamentos, que "o direito de emendas as leis, conferido às Assembléias, é um carolario DO DIREITO DE INICIATIVA. ONDE FALTA O DIREITO DE INICITIVA, FALTA, IGUALMENTE, O DIREITO DE EMENDAR" (Supremo Tribunal Federal, Rec, Extraordinário nº 21.914, in "JURISPRUDENCIA E DOUTRINA", volume 12, página 107). E, repetindo o mesmo princípio, adianta que, "se a Constituição de um Estado declara competir ao Executivo, exclusivamente, a iniciativa das leis sobre a criação e a extinção de cargos e fixação e alteração dos respectivos estipêndios, não pode o Legislativo, por meio de emendas a projeto governamental, majorar as tabelas propostas ou estende-las a outros funcionários" (Representação nº 164, originaria do Estado de Santa Catarina, in "JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA", vol. 8, pg 49). Na representação número 195, também daquela unidade federativa, foi repetida a mesma determinação (Ob. cit., vol. 17 pg. 135);

4.06 - A Constituição, portanto, agiu corretamente, ao inserir a regra geral da iniciativa da lei em todos os casos, mas, como o direito de emendar é carolario do direito iniciativa, ensejou, exclusivamente no caso das propostas orçamentarias, modificações a serem introduzidas pelo Poder Legislativo ou órgãos com poderes legislativos, ainda assim com as limitações claramente estatuidas;

4.07 - A resolução da ilustrada Câmara Municipal de Fortaleza, tangenciando as normas e os princípios juridicos apontados, contaminou-se de inconstitucionalidade e não poder properar;

5.01 - O ofício susa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, porem, não procurava apenas saber qual o pensamento jurídico da Procuradoria da Prefeitura. Solicita, pro igual, "a adoção de urgentes e adequadas providências" para saber como deve se orientar;

5.02 - A Constituição do Estado, no artigo 17, nº XIV, diz que são atribuições do Prefeito "representar à Câmara contra as leis, posturas e atos que lhe parecem incovenientes ou inconstitucionais". Sem dúvida há remedios judiciais paralelos, mas, para manter as relações entre os órgãos legislativos e executivo dentro do nivel superior em que ha permanecido até hoje, deve enveredar por êsse caminho, negando

C M F

aplicação, porem, de imediato, a qualquer ato decorrente da Resolução inconstitucional, deixando, em consequência, aberto o campo da iniciativa judiciaria para quem quer se considere prejudicado, pois não deve / ser cerceado o direito de quem quer que seja;

6.01 - Este é o nosso ponto de vista, que submetemos ao superior exame e deliberação dos órgãos superiores.

Fortaleza, 6 de setembro de 1968.

A S S I N A D O

José Josino da Costa
Procurador Judicial

Está de acôrdo com o original
I l e g í v e l

Diretor de Exp.eComunicações

Está conforme ao original
Nair Moreira

Nair Moreira